

AO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE

MAGNO SAMÁ SALES BARROS

ORDENADOR DA DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE

CARLA PRISCILLA RODRIGUES MOTA TEIXEIRA

Ref.: Impugnação ao Edital

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.01.01/2025.05/PE.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE. DATA: 04/02/2025 ÀS 09 HORAS

A EMPRESA E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 40.750.964/0001-71, SITUADA A AV SÃO VICENTE DE PAULA, 859, ARATURI, CAUCAIA – CE, REPRESENTADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL EUDA MARIA SOUSA, PROPRIETÁRIA, SOLTEIRA, PORTADORA DO RG Nº 98002256364 SSP CE E CPF Nº 384.562.653-49, RESIDENTE E DOMICILIADO (A) Á RUA DAS ORQUIDEAS, Nº 105, BAIRRO JUREMA CEP: 60.656-180, CAUCAIA-CEARÁ, vem, respeitosamente, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e Art. 164. LEI Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II - DOS FATOS

O Impugnante, interessada em participar do certame, em análise às disposições do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.01.01/2025.05/PE**, constatou irregularidades nas exigências edilícias que prejudicam a boa execução do processo bem como restringem a competitividade do certame, pelos fatos as quais passa-se a expor.

Está deixando a Administração de exigir a Certificação COMPULSÓRIA (obrigatória) para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual - estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401, de 28 de Dezembro de 2020, para cumprimento das normas técnicas ABNT NBR 14006:2008, e a certificação COMPULSÓRIA (obrigatória) para Equipamentos para Consumo de Água - estabelecida pela **Portaria do Inmetro Nº 102, DE 22 de Março de 2022 e a n.º 344 de 22/07/2014**, que determina que a partir desta data os equipamentos para consumo de água deverão ser comercializados e utilizados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a **exigir documento específico - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO** - a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação dos itens 3, 5 e 6 licitado neste edital, bem como proceder com as devidas alterações na especificação técnica deste objeto para que contemple as regras vigentes.

II-DO MÉRITO

Uma certificação compulsória é regulamentada por lei ou portaria de órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

A Avaliação de Conformidade é uma atividade de caráter compulsório quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.

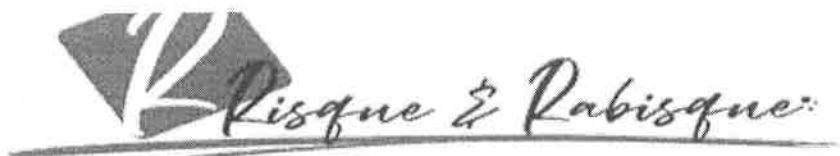
Os programas de avaliação da conformidade compulsórios tem como documento de referencia um regulamento técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico é estabelecido pelo poder publico, podendo referenciar uma norma técnica, fato que torna de caráter compulsório seus critérios.

A Lei nº 8.078, de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, define em seu artigo 39, parágrafo VIII, que na ausência de regulamentos técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado em conformidade com as normas técnicas. Esse entendimento é reforçado pela nota técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, o objeto licitado se refere a mobiliário enquadrado pelo poder público com produto com certificação compulsório conforme exemplos abaixo:

106	Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual	Produto		Certificação	Inmetro	PAC	Portaria n.º 401 de 28/12/202
107	Painéis Metálicos	Produto		Certificação	Inmetro	PAC	Portaria n.º 499 de 20/12/202
108	Pino-rei	Produto		Certificação	Inmetro	PAC	Portaria n.º 217 de 11/05/202
109	Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos com Características Urbanas	Produto		Certificação	Inmetro	PAC	Portaria n.º 60 de 17/02/2022
63	Equipamentos para Consumo de Água	Produto		Certificação	Inmetro	PAC	Portaria n.º 102 de 25/03/202
64	Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária	Produto		Certificação	Anvisa	PAC	Portaria n.º 384 de 18/12/202
65	Equipos de Uso Único de Transfusão, de Infusão Gravitacional e de Infusão para Uso com Bomba de Infusão	Produto		Certificação	Anvisa	PAC	Portaria n.º 461 de 18/11/202

FONTE: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>



Como se verifica, a certificação compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e meio ambiente são **obrigados** a atender as normas estabelecidas pelo Governo, **sem opção de isenção**.

Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus artigos 1º ao 5º, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta de produtos com regulamentos técnicos:

Art. 1º- Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com **os** regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º- O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n-5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545 de 2011).

/ - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

// - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III-exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

/V - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - executar, coordenar e *supervisionar as* atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 4- O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que *não* impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011.

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso de mobiliários escolares, a especificação por si só não é suficiente para determinar a segurança, ergonomia e a qualidade na fabricação, necessitando para aquisição desses objetos, que se exijam nos requisitos dispostos em normas específicas, **sendo perfeitamente legais estas exigências, haja vista que o artigo 42 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.**

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), **também aplicável nas relações administrativas**, como uma lei especial de ordem pública, evidencia no art. 39 que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

VIII - colocar, no mercado de **consumo**, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia. Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Ressalta-se que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para mobiliário escolar (mesa e cadeira escolar) **é critério de qualificação técnica do produto (art. 67, I, Lei 14.133/21), bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 6º do art. 17 desta Lei**, sendo extensa a listagem de empresas que fabricam móveis escolares com a devida certificação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/08, não sendo razoável supor que o certame restringiria a concorrência ao cumprir com o estabelecido a nível Federal.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFEÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º. DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas como etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe (Adilson Dallari). (grifo nosso)

A exigência correta da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013.

Em se tratando de certificação compulsória a Administração Pública tem o dever de resguardar o INTERESSE PÚBLICO, a SAÚDE e a SEGURANÇA dos consumidores, **exigindo produtos devidamente certificados**, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento das regras, inclusive apreensão dos produtos, conforme se observa no site do Instituto:

<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002688.pdf>

Sobre a Portaria do Inmetro nº 401, de 28 de Dezembro de 2020, imprescindível transcrevermos os seguintes artigos:

Art. 2º Os fornecedores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno.

Sendo assim, fabricantes e importadores, a partir de 28/12/2020, **OBRIGATORIAMENTE devem fabricar e, ou, importar móveis atendendo aos requisitos previstos na ABNT NBR 14006:2008**, devendo inclusive comprovar a observância destes critérios com apresentação do **Certificado de Conformidade do Inmetro**.

A inobservância destas regras seria violar os princípios basilares do processo licitatório, sob pena de, ser devidamente responsabilizada Administração.

III- DO PEDIDO

Isso posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **Interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

- a) **Adaptação da especificação técnica dos itens citados**, conforme se sugere no ANEXO I, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (certificação compulsória) e os elementos do edital;
- b) **Exigência obrigatória da apresentação do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO**, para o itens 5 e 6 (CONJUNTO ESCOLA TAM. 04 E CONJUNTO ESCOLA TAM. 05), nos termos da Portaria Inmetro nº 401, de 28 de Dezembro de 2020, em atendimento à norma técnica ABNT NBR 14006:2008, junto dos documentos de habilitação técnica (ou da proposta de preços).
- c) **Exigência obrigatória da apresentação do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO**, para o ITEM 3 (BEBEDOURO INDUSTRIAL 4 TORNEIRAS), nos termos da Portaria do Inmetro n.º 102, DE 22 de Março de 2022 e a n.º 344 de 22/07/2014, junto dos documentos de habilitação técnica (ou da proposta de preços).

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública – PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento!

CAUCAIA CE, 30 DE JANEIRO DE 2025.

E M SOUSA COMERCIO E SERVICOS
LTDA:40750964000171

Assinado de forma digital por E M
SOUSA COMERCIO E SERVICOS
LTDA:40750964000171
Dados: 2025.01.30 08:04:36 -03'00'

EUDA MARIA SOUSA
PROPRIETÁRIA
CPF: 384.562.653-49 / RG: 98002256364